



Câmara Municipal de

Folha no 01 de 96
n.º 303 de 1994
São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 1 JUN 1994
COMISSÃO DE JURISDIÇÃO
POLÍCIA URBANA, METR. MAN. S.
S. ANTONIO E URBANISMO
F. L. N. T. E.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0303/94-4

Altera a redação do artigo 3º da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1994.

Gilberto Nascimento
Ver. GILBERTO NASCIMENTO

SEÇÃO DE REVISÃO
21 JUN 1994
-DT. 10-

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
22 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
22 JUN 1994
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	07	de proc.
n.º	303	de 94
São Paulo		

A Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, veio oportunamente dispor sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, visando a melhora da qualidade de vida dos habitantes desta nossa Paulicéia.

No entanto, ao incluir as instalações ou espaços destinados ao culto religioso, feriu direitos fundamentais preconizados nos incisos VI e XIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que permitimo-nos transcrever:

"Art. 5º -

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; "

A alteração proposta objetiva não desconfigurar o conjunto arquitetônico que os templos formam dentro do patrimônio cultural e urbanístico da cidade, tolhendo a atividade de toda uma coletividade, principalmente quando a busca da espiritualidade vem assumindo um dos mais importantes valores do ser humano na atualidade, além de adequar a presente lei ao disposto no inciso II do artigo 193 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, corrigindo distorções que passaram ao largo de todo o trâmite da lei que ora propomos alterar, esperamos contar com o apoio e aprovação unânime de todos os nobres pares desta Excelsa Casa de Leis.